



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

_____ Sessão Ordinária

PROVENIÊNCIA: Conselho de Ministros.

ASSUNTO: Proposta de Resolução que Ractifica o Acordo de Estabelecimento da Agência de Capacidade Africana de Risco (ARC).

RESULTADO DA APRECIÇÃO:

AR – IX/Prop.Resol./209/17.04.2023



REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

PRIMEIRO-MINISTRO



Ofício n.º ²⁴ /PM/152/2023

Excelência,

Nos termos da alínea e) do n.º 1 do artigo 182, da Constituição da República, conjugado com o n.º 5 do artigo 122 da Lei n.º 17/2013, de 12 de Agosto, que aprova o Regimento da Assembleia da República, alterado e republicado pela Lei n.º 12/2016, de 30 de Dezembro, tenho a honra de submeter, em nome do Conselho de Ministros, para apreciação, pela Assembleia da República, a Proposta de Resolução que ratifica o Acordo de Estabelecimento da Agência de Capacidade Africana de Risco (ARC), celebrado no dia 23 de Novembro de 2012, em Pretória, África do Sul, apreciada na 11.ª Sessão Ordinária do Conselho de Ministros, de 05 de Abril de 2023, com o respectivo documento do Impacto Orçamental.

O Senhor Ministro da Economia e Finanças é indigitado para apresentar esta Proposta.

Apresento-lhe os meus respeitosos cumprimentos.

Maputo, ¹⁴ de Abril de 2023.

Alta Consideração
O PRIMEIRO-MINISTRO

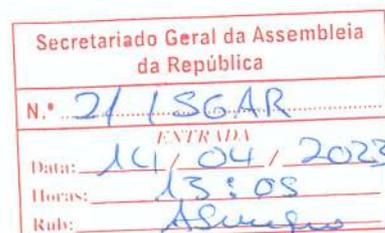
ADRIANO MALEIANE

SUA EXCELÊNCIA
Dra. ESPERANÇA BIAS
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA
DA REPÚBLICA

MAPUTO

C.C.: - Sexa MEF;
- Sexa MJACR.

CT/AP





REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

PROPOSTA DE RESOLUÇÃO QUE RATIFICA O ACORDO PARA O ESTABELECIMENTO DA AGÊNCIA DE CAPACIDADE AFRICANA DE RISCO (ARC), CELEBRADO NO DIA 23 DE NOVEMBRO DE 2012, EM PRETÓRIA, REPÚBLICA DA ÁFRICA DO SUL

FUNDAMENTAÇÃO

O País tem sido vulnerável às mudanças climáticas e afectado ciclicamente por eventos extremos, tais como secas, inundações e ciclones, causando perda de vidas humanas e destruição de infra-estruturas económicas, sociais e administrativas.

A 16 de Julho de 2012, a Conferência dos Chefes de Estado e de Governo da União Africana adoptou como prioridade urgente o desenvolvimento de um mecanismo para a gestão do risco de nível soberano, tendo aprovado o Acordo do Estabelecimento da Agência de Capacidade Africana de Risco (ARC), Agência Especializada da União Africana para ajudar os Estados-membro a melhorar as suas capacidades de planificação, preparação e resposta aos eventos climáticos extremos e calamidades naturais.

A ARC é uma agência de seguros, concebida para melhorar a eficiência das actuais respostas de emergência a eventos climáticos extremos e calamidades naturais, como secas e ciclones tropicais, que oferece como principais serviços: i) seguro contra eventos climáticos extremos e calamidades naturais às partes qualificadas nos termos do Tratado da ARC em troca de um prémio de seguro e ii) gestão financeira da carteira de risco e transferência de risco para os mercados de resseguro e de capitais.

Dada a vulnerabilidade do país a eventos climáticos extremos e havendo necessidade de ratificar o Acordo para o Estabelecimento da Agência de Capacidade Africana de Risco (ARC), o Governo submete, para sua apreciação positiva pela Assembleia da República, ao abrigo do disposto na alínea t) do número 1 do artigo 178 da Constituição da República.

Maputo, Abril de 2023



REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

RESOLUÇÃO N.º /2023

Havendo necessidade de se observar as formalidades previstas no número 6 do artigo 26 do Acordo para o Estabelecimento da Agência de Capacidade Africana de Risco (ARC) e ao abrigo do disposto na alínea t) do número 1 do artigo 178 da Constituição da República, a Assembleia da República determina:

Artigo 1 (Ratificação)

É ratificado o Acordo para o Estabelecimento da Agência de Capacidade Africana de Risco (ARC), celebrado no dia 23 de Novembro de 2012, em Pretória, República da África do Sul, em anexo e que é parte integrante da presente Resolução.

Artigo 2 (Implementação)

O Governo deve assegurar os mecanismos necessários para a implementação da presente Resolução.

Artigo 3 (Entrada em vigor)

A presente Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovada pela Assembleia da República, aos ... de ...de ...

Publique-se

A PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA,

ESPERANÇA LAURINDA FRANCISCO NHIUANE BIAS

**ACORDO PARA O ESTABELECIMENTO DA AGÊNCIA DA CAPACIDADE
AFRICANA DE RISCO (ARC)**

PREÂMBULO

AS PARTES

CIENTES QUE os Eventos Climáticos Extremos precipitados pelas alterações climáticas poderão resultar num risco acrescido de fome e desnutrição no seio das populações mais vulneráveis de África;

CONSCIENTES DE QUE os sistemas de resposta às calamidades naturais devem ser oportunos e equitativos, e devem providenciar financiamento adequado para que não se percam vidas nem formas de sustento, não se esgotem bens nem se retroceda nas realizações de desenvolvimento;

CONSIDERANDO o apoio expresso pela Terceira Conferência Conjunta dos Ministros da Economia e Finanças da União Africana e Conferência dos Ministros Africanos das Finanças, Plano e Desenvolvimento Económico da Comissão Económica das Nações Unidas para África (CEA), realizada em Lilongwe, Malawi, de 29 a 30 de Março de 2010, aos esforços para melhorar a capacidade de se mitigar a exposição aos riscos de calamidade através da repartição do risco pelas regiões, um apoio que foi aprovado pelo Conselho Executivo da UA na sua decisão EX.CL/Dec.564(XVII) durante a Cimeira da UA realizada em Julho de 2010, em Kampala e posteriormente aprovado pela Conferência dos Chefes de Estado e de Governo da União Africana (“Conferência da UA”);

CONSIDERANDO a Resolução dos Ministros responsáveis pela Redução do Risco de Calamidades, representando 47 Estados-membros da União Africana na Segunda Conferência Ministerial Africana sobre Redução do Risco de Calamidades realizada em Nairobi, Quénia, a 16 de Abril de 2010, aprovada pelo Conselho Executivo na sua Decisão EX.CL/Dec.607 (XVIII), que convida os Estados-membros da União Africana a explorarem a viabilidade da criação de um “Agrupamento” pan-africano de risco de calamidades de propriedade africana;

RELEMBRANDO a decisão tomada pela Quarta Conferência Conjunta dos Ministros da Economia e Finanças da União Africana e Conferência dos Ministros Africanos das Finanças, Plano e Desenvolvimento Económico da CEA, realizada em Adis Abeba, Etiópia, em Março de 2011, relativa à implementação da resolução para o estabelecimento do Fundo Conjunto Afro-Árabe para Resposta à Calamidades (Assembly/Africa-Arab/Res.2 (II)) adoptada na Segunda Cimeira Afro-Árabe em Sirte, Líbia, a 10 de Outubro de 2010 “de estabelecer um fundo de resposta a calamidades, cujos Estatutos, objectivos e modalidades serão definidos pela Comissão da UA e a Liga dos Estados Árabes”, resolução tomada pela Conferência de Ministros apoiando “a liderança da Comissão na exploração ... da concepção do referido mecanismo”;

RELEMBRANDO IGUALMENTE o Acordo sobre o Projecto Especial da Capacidade Africana de Risco, celebrado a 24 de Junho de 2011 entre a Comissão da União Africana e o Programa Alimentar Mundial (de ora em diante designado como “PAM”), em conformidade com a decisão do Conselho Executivo que solicita à Comissão a “tomar as disposições administrativas necessárias.” (EX.CL/Dec.607(XVIII) que proporcionem a cooperação entre as duas organizações no sentido de trabalharem para uma solução

sustentável a longo prazo com vista a disponibilizar aos Estados-membros da UA um financiamento de contingência oportuno, adequado, objectivo e económico para enfrentar os impactos de eventos climáticos extremos;

RELEMBRANDO AINDA a Resolução XVI sobre “Capacidade Africana de Risco (ARC): Soluções Soberanas para o Risco de Calamidades” adoptada pela Quinta Conferência Conjunta dos Ministros Africanos da Economia e Finanças e Conferência da ECA de Ministros Africanos das Finanças, Plano e Desenvolvimento Económico, realizada em Adis Abeba, Etiópia, de 26 a 27 de Março de 2012, que “aprova, em princípio, a proposta de estabelecer a ARC; solicita que a Comissão elabore um acordo legal para o estabelecimento da Capacidade Africana de Risco (ARC); e recomenda que a ARC seja estabelecida como uma Agência Especializada da União Africana e lhe sejam concedidos os privilégios e imunidades especificados na Convenção Geral da OUA sobre Privilégios e Imunidades”;

RELEMBRANDO POR OUTRO LADO a decisão adoptada pela Conferência dos Chefes de Estado e de Governo (Assembly/AU/Dec.417 (XIX)) de 16 de Julho de 2012 “que a ARC será estabelecida como uma Agência Especializada da União Africana e concedida os privilégios e imunidades especificados na Convenção Geral da OUA sobre Privilégios e Imunidades”;

CONVENCIDAS de que o estabelecimento de uma Capacidade Africana de Risco sob a liderança da Agência da Capacidade Africana de Risco irá proporcionar um instrumento de gestão de risco soberano melhorado que permitirá que os Estados-membros da União Africana partilhem recursos para proporcionar um financiamento de emergência rápido e eficiente quando confrontados com eventos climáticos extremos de uma forma que seja complementar para o desenvolvimento de outros mecanismos de gestão de risco para empresas e famílias, melhorar o acesso dos Estados-membros da União Africana ao financiamento para emergências previsível, gerido regionalmente e facilitar o planeamento de emergência para os referidos eventos;

CONCORDARAM NO SEGUINTE:

PRIMEIRA PARTE A AGÊNCIA ARC E OS SEUS OBJECTIVOS

ARTIGO 1º *Definições*

Para os fins do presente Acordo os termos e expressões abaixo utilizados terão o seguinte significado:

“**ARC**” significa a Capacidade Africana de Risco;

“**Agência ARC**” significa a Agência para a Capacidade Africana de Risco em conformidade com o estabelecido pelo presente Artigo;

“**Agência Subsidiária ou Entidade Filial da ARC**” significa uma entidade subsidiária ou Filial, estabelecida pela ou por iniciativa da Agência ARC para efeitos de seguro, resseguro, operações de derivadas e outros meios de transferência de risco;

“**UA**” significa a União Africana;

“**Comissão da UA**” significa a Comissão da União Africana;

“**Mesa**” significa a Mesa da Conferência das Partes, conforme definido no parágrafo 4 do Artigo 12;

“**Certificado de Boa Reputação**” significa um certificado que comprova o facto de que o país em causa está em conformidade com os requisitos estabelecidos nas normas adoptadas pela Conferência das partes, nos termos da alínea j do parágrafo 2(1) do Artigo 13;

“**Conferência das Partes**” significa a Conferência das Partes envolvidas no presente Acordo;

“**Planos de Contingência**” significa procedimentos detalhados formulados pelas Partes individuais, em cooperação com a Agência ARC, descrevendo as medidas a serem tomadas em caso de um Evento Climático Extremo, bem como a utilização pretendida dos fundos de emergência e rendimentos de seguro pagos por uma Entidade Subsidiária ou Filial à Agência ARC, no caso do referido evento;

“**Director Geral**” significa o Director Geral da Agência ARC;

“**Evento Climático Extremo**” significa um fenómeno climático com uma posição extrema na distribuição histórica;

“**Conselho de Administração**” significa o Conselho de Administração da Agência ARC;

“**Seguros**” significa um acordo financeiro nos termos do qual risco é agrupado e depois transferido para um terceiro que, em troca de pagamentos de prémios, fará pagamentos após a ocorrência de determinados eventos;

“**Calamidades Naturais**” significa um repentino evento calamitoso, causado por forças naturais que resulte em grave perturbação do funcionamento de uma comunidade ou de uma sociedade, causando perdas humanas, materiais, económicas e/ou ambientais generalizadas que excedem a capacidade da comunidade ou sociedade afectada para fazer face, utilizando os seus próprios níveis de recursos;

“**Parte**” significa um Estado Africano, parte do presente Acordo;

“**Resseguro**”, significa a prática em que uma companhia de seguros (a seguradora) transfere uma parte dos seus riscos para outra (a resseguradora).

“**Agrupamento de Risco**” significa uma agregação de riscos de cada país com a finalidade de gerir as consequências dos riscos independentes que efectivamente dispersam as perdas sofridas por alguns, sobre um grupo maior;

“**Transferência de Risco**” significa a inversão do ónus da perda financeira ou responsabilidade para financiamento de risco para outra parte, através de seguro, resseguro, ou outros meios;

“**Secretariado**”, significa o Secretariado da Agência ARC composto pelo Director Geral e os funcionários da Agência ARC;

“Software” significa o software desenvolvido para a utilização da Agência ARC e as Entidades Subsidiárias ou Filial da Agência ARC, para fins de avaliação de riscos climáticos.

ARTIGO 2º *Estabelecimento*

A Agência ARC é por este meio estabelecida como uma Agência Especializada da UA para auxiliar os Estados-membros da União Africana a desenvolverem e melhorarem a sua planificação para dar resposta à Eventos Climáticos Extremos e Calamidades Naturais.

ARTIGO 3º *Objectivo da Agência ARC*

O objectivo da Agência ARC é o de assistir os Estados membros a diminuir o risco de perdas e danos causados por Eventos Climáticos Extremos e outras calamidades naturais que afectam as populações mais vulneráveis de África, dando respostas orientadas às calamidades de forma oportuna, económica, objectiva e transparente.

ARTIGO 4º *Funções da Agência ARC*

1. A Agência ARC levará a cabo as funções que se tornem necessárias para o alcance dos seus objectivos.
2. Sem prejuízo da generalidade do acima exposto, a Agência ARC realizará, em especial, às seguintes actividades, conforme necessário:
 - a) Facilitar as Partes a melhorarem a quantificação e gestão do risco através de ferramentas financeiras modernas e inovadoras, tais como o financiamento de risco e transferência de risco;
 - b) Ajudar as Partes a planificar e preparar para emergências causadas por Eventos Climáticos Extremos e Calamidades Naturais: a Agência ARC deverá iniciar prestando auxílio às Partes na planificação e preparação para emergências causadas pela seca e posteriormente irá expandir para abordar outros tipos de Eventos Climáticos Extremos e Calamidades Naturais, conforme considerado adequado pela Conferência das Partes;
 - c) Ajudar a desenvolver planos de contingência e estratégias de gestão de risco para Eventos Climáticos Extremos e Calamidades Naturais e monitorização da eficácia contínua dos referidos Planos de Contingência e estratégias de gestão de risco;
 - d) Auxiliar as Partes na avaliação do impacto financeiro de Eventos Climáticos Extremos e Calamidades Naturais;

- e) Facilitar a partilha dos recursos financeiros das Partes para prestar Financiamento de Contingência de forma oportuna, objectiva e económica, para ajudar a abordar os impactos dos Eventos Climáticos Extremos e Calamidades Naturais;
 - f) Estabelecer e colocar em funcionamento um Seguro da Capacidade Africana de Risco ou Mecanismo Financeiro sob a forma de uma Entidade Subsidiária ou Filiada da Agência ARC para envolver-se em Seguros, Resseguros, operações de derivativos e outros meios de transferência de risco para gerir a prestação deste financiamento de contingência de forma eficaz;
 - g) Auxiliar as Partes no estabelecimento de um crédito de contingência regional ou mecanismo de subvenção rotativo para abordar os Eventos Climáticos Extremos e as Calamidades Naturais mais graves.
3. A Agência ARC, após a fase inicial, irá incidir mais na supervisão de operações de transferência de risco a efectuar através de seu Seguro da Capacidade Africana de Risco ou Mecanismo Financeiro e as funções de propriedade com o referido mecanismo, e a dimensão e estrutura da Agência ARC irão reflectir essa função central.

ARTIGO 5º

Transparência e Prestação de Contas

A Agência ARC irá funcionar em conformidade com normas internacionais geralmente aceites de gestão, transparência e prestação de contas.

ARTIGO 6º

Utilização do Software

As partes deverão ter o direito de utilizar o Software de forma gratuita no âmbito da licença da Agência ARC para efeitos do presente Acordo

SEGUNDA PARTE

ESTATUTO DA AGÊNCIA ARC E SEU PESSOAL

ARTIGO 7º

Capacidade Jurídica

1. A Agência ARC terá plena personalidade jurídica internacional e gozará, no território de cada uma das Partes, de total capacidade jurídica necessária para a realização dos seus objectivos e o exercício das suas funções, em conformidade com este Acordo.
2. Para alcançar os seus objectivos, a Agência ARC terá, em particular, capacidade jurídica para:
 - a) Celebrar acordos;
 - b) Adquirir e vender bens móveis e imóveis;
 - c) Instituir procedimentos judiciais.

ARTIGO 8º

Privilégios e Imunidades da Agência ARC

As Partes comprometem-se a conceder à Agência ARC, suas instalações, propriedade e bens, Representantes das Partes, Membros do Conselho de Administração, Funcionários da Agência ARC e peritos em missão que prestem assessoria ou assistência à Agência ARC os privilégios e imunidades previstas na Convenção da Organização de Unidade Africana sobre os Privilégios e Imunidades e o Protocolo Adicional à Convenção Geral da OUA sobre os Privilégios e Imunidades, e todas as facilidades e cortesias que sejam necessárias para o exercício das suas funções relacionadas com a Agência ARC.

ARTIGO 9º

Sede da Agência ARC

1. A Sede da Agência ARC ficará situada num local a ser determinado, com base em critérios acordados pela Conferência de das Partes.
2. A Agência ARC fará, logo que seja viável, uma convenção de acolhimento com o Governo do país onde estará situada a sua Sede relativamente à disponibilização de instalações, equipamentos, serviços e concessão de privilégios e imunidades para os objectivos e funcionamento eficiente da Agência ARC.

TERCEIRA PARTE ADMINISTRATIVA E ESTRUTURA INSTITUCIONAL DA AGÊNCIA ARC

ARTIGO 10º

Órgãos da Agência ARC

1. A Agência ARC terá os seguintes órgãos:
 - a) A Conferência das Partes;
 - b) O Conselho de Administração;
 - c) O Secretariado

ARTIGO 11º

Entidades Subsidiárias ou Filiadas da Agência ARC

A Conferência das Partes decidirá se será necessário estabelecer entidades subsidiárias ou filiações da Agência ARC para fins de realização das funções da Agência ARC. As referidas entidades podem incluir, , quando a Conferência das Partes considerar necessário, uma ou mais entidades a serem estabelecidas ao abrigo das leis nacionais. As referidas entidades podem ser constituídas ao abrigo das leis nacionais de um dos Estado-Membro da União Africana, salvo decisão em contrário da Conferência das Partes, a fim de beneficiar de mais condições legais, regulamentares e eficazes até momento em que identico regime regulamentar favorável exista num Estado-Membro da UA

ARTIGO 12º
Composição e Sessões da Conferência das Partes

1. A Conferência das Partes será composta por todas as partes signatárias do presente Acordo, em conformidade com o Artigo 26º.
2. As Partes serão representadas pelos Ministros ou seus representantes devidamente autorizados;
3. A Conferência das Partes reunir-se-á pelo menos uma vez por ano em sessão ordinária e noutras ocasiões conforme for solicitado por escrito por pelo menos dois terços das Partes ou pelo Conselho de Administração da Agência ARC.
4. A Conferência das partes deve eleger uma Mesa composta por pelo menos um Presidente e dois Vice-Presidentes de entre os representantes das Partes, tendo em conta o princípio da rotatividade geográfica; os Membros da Mesa deverão manter-se em funções por um ano, com a possibilidade de renovação para um mandato adicional.
5. O quórum para a Conferência das Partes deve ser uma maioria das Partes da Agência ARC.
6. As Decisões da Conferência das Partes serão tomadas por uma maioria de dois terços das Partes presentes e votantes, com excepção das decisões tomadas nos termos das alíneas (b); (n);(o) e (p) parágrafo 2 do Artigo 13º, que serão tomadas por maioria de dois terços das Partes ao presente Acordo.
7. A Conferência das Partes terá o direito de convidar observadores para participar nas suas reuniões, sem o direito de voto.

ARTIGO 13º
Funções da Conferência das Partes

1. A Conferência das Partes é o órgão supremo da Agência ARC e terá o poder de realizar qualquer função, conforme previsto no presente Acordo e que de outra forma seja necessária para atingir os objectivos do presente Acordo;
2. As funções da Conferência das Partes, sem prejuízo da generalidade do acima exposto, devem ser, nomeadamente:
 - a) adoptar Regulamento Interno da Conferência das Partes;
 - b) determinar os critérios e a escala da Tabela de Contribuições para as Partes, em conformidade com o Artigo 18º;
 - c) nomear e demitir o Director Geral da Agência ARC
 - d) adoptar o Plano Estratégico, aprovar o Programa de Trabalho e o Orçamento da Agência ARC;
 - e) eleger e demitir em justa causaos membros do Conselho de Administração de acordo com o Artigo 14º;

- f) dissolver o Conselho de Administração
- g) determinar o local da sede da Agência ARC, e dos seus órgãos de acordo com os Critérios de acolhimento, adoptados pela Conferência das Partes;
- h) adoptar regulamentos para garantir o cumprimento pelas Partes dos Planos de Contingência aprovados;
- i) decidir sobre a necessidade do estabelecimento, revogação, dissolução de qualquer Entidade Subsidiária ou Filiada da Agência ARC e se essas entidades devem ser estabelecidas com base na legislação nacional;
- j) decidir sobre a localização de qualquer Entidade Subsidiária ou Filiada da Agência ARC a ser criada;
- k) nomear o auditor independente da Agência ARC;
- l) estabelecer regras para a emissão e retirada de Certificados de Regularidade;
- m) decidir e priorizar as actividades da Agência ARC relativas a Eventos Climáticos Extremos e Calamidades Naturais que afectam diferentes partes do continente;
- n) alterar o presente Acordo em conformidade com o Artigo 23º;
- o) dissolver Agência ARC, caso necessário, de acordo com o Artigo 25º, se necessário;
- p) Arbitrar litígios decorrentes da interpretação e ou da aplicação do presente Acordo, em conformidade com o Artigo 24

ARTIGO 14º

Composição do Conselho de Administração

1. O Conselho de Administração (em conformidade com o Parágrafo 2 seguinte), é composto por:
 - a) Cinco membros e um suplente para cada membro, que serão eleitos pela Conferência das Partes, em conformidade com os regulamentos estabelecidos nos termos do parágrafo 2(a) do Artigo 13, de entre as Partes que, no momento da eleição, tenham contratos actuais de Seguros com uma Entidade Subsidiária ou Filiada da Agência ARC, tendo em conta as necessidades do equilíbrio de representação geográfica e rotação entre as Partes.
 - b) um membro com experiencia em assuntos de seguros, a ser indicado pelo Presidente da Comissão Africana originario de entre os nacionais dos Estados Membro da UA

- c) um membro com experiência na área de segurança alimentar e gestão de riscos de calamidades deve ser nomeado pelo Presidente da Comissão da UA, em consulta com o Director Geral do Programa Alimentar Mundial das Nações Unidas originário de entre os nacionais dos Estados Membro da UA
- d) o Director Geral da Agencia ARC sem direito a voto
- e) um membro adicional poderá ser indicado pela Conferencia das Partes para proporcionar um efeito sobre qualquer arranjo nos termos do artigo 21

2. Durante o período inicial, antes das Partes celebrarem contratos de Seguro com uma Entidade Subsidiária ou Filiada da Agência ARC, os membros do Conselho de Administração e suplentes serão eleitos entre as Partes que tenham;

a) a) assinado os Memorandos de Entendimento de pré-participação com o Projecto ARC;

b) b) e que tenham informado por escrito ao Presidente da Conferência das Partes a sua intenção de celebrar contratos de Seguro, logo que os referidos contratos estejam disponíveis.

3. Os membros e os seus suplentes devem prestar serviço nas suas capacidades pessoais em regime parcial, conforme as necessidades para a realização das suas funções.

4. Um membro suplente não deverá participar em qualquer reunião do Conselho de Administração caso o membro que substitui esteja igualmente presente.

5. Os membros do Conselho de Administração(em conformidade com parágrafo 6 do presente Artigo) são nomeados para mandatos não superiores a três anos, que podem ser renovados por mais um mandato de três anos.

6. Na sua primeira sessão, a Conferência das Partes deverá adoptar um plano para o escalonamento dos mandatos dos Membros do Conselho de Administração, para garantir a continuidade do trabalho do Conselho de Administração. Os mandatos dos primeiros membros do Conselho de Administração serão determinados pela Conferência das Partes, a fim de dar efeito a esse plano.

7. O Conselho de Administração poderá convidar observadores a participar nas suas reuniões, sem direito de voto; os convites para participar como observadores podem ser prorrogados, em particular para organizações com as quais a Agência ARC mantém estreitas relações de trabalho, incluindo a Liga dos Estados Árabes e as suas instituições especializadas.

8. O Conselho de Administração elegerá o seu próprio Presidente de entre os membros do Conselho de Administração.

ARTIGO 15º

Funções do Conselho de Administração

As funções do Conselho de Administração serão:

- a) Preparar o seu próprio Regulamento Interno;
- b) Elaborar os Planos Estratégicos para a adopção pela Conferência das Partes e definir a direcção política geral da Agência ARC na implementação das decisões da Conferência das Partes e monitorizar o seu desempenho;
- c) Estabelecer o momento e o modo de pagamento das contribuições;
- d) Determinar a moeda de contribuições;
- e) Estabelecer ou mandar entidades Subsidiárias ou Filiadas da Agência ARC, incluindo as Entidades Subsidiárias ou Filiadas estabelecidas ao abrigo de leis nacionais, conforme a Conferência das Partes tenha considerado necessário para a execução das funções da Agência ARC;
- f) Aconselhar os membros ou accionistas de qualquer Entidade Subsidiária ou Filiada da Agência ARC, sobre a nomeação ou demissão dos Membros do Conselho de Administração da referida entidade, tendo em conta todas as exigências e procedimentos de candidatura aplicáveis a referida Entidade Subsidiária ou Filiada da Agência ARC;
- g) Avaliar o desempenho de qualquer Entidade Subsidiária ou Filiada da Agência ARC e aconselhar os membros ou accionistas da referida companhia na supervisão das operações;
- h) Avaliar o desempenho do Director Geral;
- i) Rever os relatórios do Director Geral;
- j) Analisar o programa de trabalho submetido pelo Director Geral e fazer recomendações à Conferência das Partes
- k) Definir padrões para o desenvolvimento e actualização dos Planos de Contingência pelas Partes;
- l) Aprovar os Planos de Contingência iniciais, bem como os Planos de Contingência actualizados ou revistos;
- m) Analisar os relatórios do Director Geral na monitorização da implementação dos Planos de Contingência pelas Partes, e tomar medidas para garantir o cumprimento pelas Partes dos Planos de Contingência aprovados, em conformidade com as regras que possam ser aprovadas pela Conferência das Partes;
- n) Submeter à Conferência das Partes as nomeações para o cargo de Director Geral, de acordo com as directrizes estabelecidas por este órgãos
- o) Em caso de morte, renúncia ou demissão do Director Geral da Agência ARC , nomear um Director Geral Interino por um período não superior a um ano, enquanto se aguarda pela nomeação de um novo Director Geral pela Conferência das Partes;

- p) Aprovar a emissão ou retirada, pelo Director Geral, de Certificados de Boa Reputação para as Partes à Agência ARC, como um requisito para a participação no Agrupamento de Riscos;
- q) Apresentar relatórios sobre seu trabalho à Conferência das Partes;
- r) Aprovar os Regulamentos Financeiros e do Pessoal da Agência ARC e as emendas a esses Regulamentos, e apresenta-los para aprovação da Conferência das Partes;
- s) Aprovar as políticas relativas à aquisição excepcional e significativa de bens móveis ou imóveis não previstos no Plano Estratégico, Programa de Trabalho e Orçamento;
- t) Definir directrizes relativas à recepção de subvenções, doações e receitas para as suas actividades de organizações internacionais, governos, fundações e outras entidades;
- u) Preparar as reuniões da Conferência das Partes; e
- v) Exercer quaisquer outras funções que possam ser orientadas pela Conferência das Partes para a realização dos objectivos da Agência ARC.

ARTIGO 16º

Reuniões do Conselho de Administração

1. O Conselho de Administração deverá reunir-se:
 - a) Em sessão regular duas vezes por ano; e
 - b) Sempre que necessário em sessão extraordinária a pedido do Presidente do Conselho de Administração ou conforme solicitado pela Conferência das Partes.
2. O quórum para a reunião do Conselho de Administração será uma maioria de dois terços dos membros do Conselho de Administração.
3. O Conselho de Administração tomará as suas decisões geralmente por consenso. Contudo, caso falharem todas as tentativas, as decisões podem ser tomadas por uma maioria de dois terços dos Membros do Conselho de Administração;
4. Os membros suplentes substituirão os Membros do Conselho de Administração em caso da sua indisponibilidade;
5. Quando uma reunião do Conselho de Administração seja para analisar as questões relacionadas com o estabelecimento e funcionamento de uma Entidade Subsidiária ou Filiada da Agência ARC, e onde é exigida uma acção formal pelos Membros ou accionistas da Entidade Subsidiária ou Filiada da Agência ARC para implementar as recomendações do Conselho de Administração, a reunião deve ser organizada

paralelamente à uma reunião dos Membros ou accionistas da Entidade Subsidiária ou Filiada da Agência ARC.

ARTIGO 17º

O Secretariado e o Director Geral da Agência ARC

1. O Director Geral será o dirigente do Secretariado da Agência ARC.
2. O Director Geral será uma pessoa com conhecimento e experiência com habilidade de liderança e integridade comprovada e experiência em matéria do presente Acordo ou questões relacionadas em África.
3. A Conferência das Partes deve indicar um Director Geral Interino até a nomeação de um Director Geral definitivo.
4. O Director Geral deverá ser cidadão de um Estado Parte, nomeado pela Conferência das Partes para um mandato de quatro anos, renovável uma vez.
5. Sem prejuízo da generalidade das disposições anteriores, o Director Geral terá as seguintes funções específicas:
 - a) Controlar e coordenar todas as actividades técnicas e administrativas do Secretariado da Agência ARC;
 - b) Recrutar, supervisionar, gerir e, quando necessário, destituir o pessoal do Secretariado da Agência ARC, e supervisionar o pessoal em missão de serviço no Secretariado da Agência ARC, em conformidade com os acordos celebrados com a entidade que disponibiliza o pessoal;
 - c) Preparar e apresentar para aprovação da Conferência de Partes o Programa de Trabalho e o Orçamento da Agência ARC;
 - d) Preparar as avaliações das operações das Entidades Subsidiárias e Filiada da Agência ARC para análise do Conselho de Administração;
 - e) Organizar e realizar actividades de capacitação relacionadas com as funções da Agência ARC;
 - f) Fazer recomendações ao Conselho de Administração sobre a aprovação dos Planos de Contingência e monitorizar o cumprimento das Partes na aprovação dos Planos de Contingência e outras exigências do programa;
 - g) Emitir e retirar, com a aprovação do Conselho de Administração, Certificados de Boa Reputação, atestando que as Partes individuais estão em conformidade com as suas obrigações financeiras e outras no âmbito do presente Acordo e estão autorizadas a celebrar Seguro com uma Entidade Subsidiária e Filiada estabelecida para este fim;
 - h) Implementar o programa de actividades da Agência ARC, conforme aprovado pelo Conselho de Administração;

- i) Preparar o Regulamento Financeiro da Agência ARC e seu Regulamento de Pessoal, para aprovação pelo Conselho de Administração, cujas normas devem ser retiradas de normas internacionalmente aceites;
 - j) Apresentar ao Conselho de Administração, uma vez por ano, um relatório sobre as anuidades dos associados devidos ao abrigo do parágrafo 1 do Artigo 18º;
 - k) Preparar relatórios anuais e outros relatórios sobre as actividades da Agência ARC e o seu desempenho, conforme seja solicitado pelo Conselho de Administração;
 - l) Representar a Agência ARC nas suas relações com os Estados, indivíduos, empresas e outros organismos ou entidades, celebrar acordos com esses Estados, indivíduos, empresas e outros órgãos e entidades, em conformidade com o mandato conferido pelo Conselho de Administração;
 - m) Prestar quaisquer outros serviços à Conferência das Partes e sessões do Conselho de Administração, conforme esses órgãos possam exigir e estar presente nessas reuniões.
6. O Director Geral será responsável pelas operações diárias da Agência ARC, sujeitos à orientação política do Conselho de Administração.
 7. O Director Geral pode delegar noutros funcionários do Secretariado a autoridade que este considerar necessária para a execução eficaz das suas responsabilidades de Director Geral.

QUARTA PARTE PROVISÃO FINANCEIRA

ARTIGO 18º *Recursos financeiros*

1. As anuidades dos associados a serem pagas pelas Partes para custear as despesas operacionais da Agência ARC serão definidas pela Conferência das Partes e adoptadas simultaneamente com o Orçamento da Agência ARC.
2. A Conferência das Partes deve determinar as sanções apropriadas a serem impostas a qualquer Estado-membro que não cumpra com o pagamento das suas contribuições para o orçamento da Agência ARC por um período superior a dois anos, a partir da data em que o pagamento é devido.
3. Agência ARC deve encontrar vias inovativas para mobilizar recursos. Além disso, a Agência ARC pode receber subvenções, doações e receitas para as suas actividades das organizações internacionais, governos, fundações e outras entidades de acordo com as orientações definidas pelo Conselho de Administração.

ARTIGO 19º *Despesas*

1. O Secretariado poderá incorrer em despesas para fins administrativos, de funcionamento e de investimento, de acordo com os Programa de Trabalho,

Orçamento e Regulamento Financeiro da Agência ARC, aprovados e adoptados pela Conferência das Partes.

2. As despesas incorridas pelos representantes das Partes e pelos seus suplentes na participação às reuniões da Conferência das Partes devem ser suportados pelos seus respectivos governos.
3. As despesas efectuadas pelos Membros do Conselho de Administração durante as suas funções oficiais para a Agência ARC serão suportadas pela Agência ARC.
4. As finanças e contas da Agência ARC serão auditadas por um Auditor independente designado pela Conferência das Partes ao abrigo do Artigo 13 paragrafo 2 (k) do presente Acordo.

QUINTA PARTE RELAÇÕES EXTERNAS DA ARC

ARTIGO 20º

Relações com a União Africana

1. A Agência ARC deverá manter uma estreita relação de trabalho com a UA, a qual, por sua vez, dentro dos limites dos seus recursos apoiará, a Agência ARC na realização dos seus objectivos.
2. A Agência ARC deverá apresentar um relatório escrito anual sobre as suas actividades à Conferência da UA, através do Conselho Executivo.

ARTIGO 21º

Relações com Estados e Outras Organizações

A Agência ARC deverá estabelecer e manter uma cooperação activa com os Estados-membros da UA, organizações ou instituições intergovernamentais e não-governamentais que desejem apoiar a Agência ARC na realização dos seus objectivos.

SEXTA PARTE DISPOSIÇÕES FINAIS

ARTIGO 22º

Linguas de Trabalho

Linguas de trabalho da Agência ARC devem ser aqueles da UA.

ARTIGO 23º

Alteração do Acordo

1. Qualquer Parte pode propor uma alteração ao presente Acordo e apresentá-la ao Presidente da Comissão da UA, através do Director Geral da Agência ARC.
2. Nenhuma alteração ao presente Acordo será analisada pela Conferência das Partes, a não ser que tenha sido notificada pelo Presidente da Comissão da UA a todas as Partes pelo menos seis meses antes da referida análise.

3. Uma alteração é adoptada por voto maioritário de dois terços das Partes da Agência ARC.
4. Uma alteração entra em vigor para cada Parte que aceite a alteração três meses depois do depósito do instrumento de aceitação.
5. Os instrumentos de aceitação de uma alteração serão depositados junto do Presidente da Comissão da UA.

ARTIGO 24º
Resolução de Conflitos

1. Qualquer diferendo que possa surgir relativamente à interpretação e/ou aplicação de qualquer das disposições ao presente Acordo, que não possa ser resolvido pelas partes em conflito, será submetido à Conferência de Partes.
2. Se a Conferência de Partes não chegar a uma decisão sobre o diferendo, ou se a decisão da Conferência de Partes não for aceite pelas partes em conflito, qualquer das partes em conflito pode solicitar que o assunto seja submetido a arbitragem por um Tribunal composto por três membros escolhidos da seguinte forma:
 - a) Cada uma das Partes nomeará um árbitro;
 - b) O terceiro árbitro, que será o presidente do Tribunal de Arbitragem, será escolhido por acordo mútuo entre os árbitros nomeados pelas partes em conflito.
 - c) Se houver mais do que duas Partes em disputa, cada uma das delas pode seleccionar um árbitro e os árbitros podem nomear de entre eles um que servirá de Presidente do Tribunal de Arbitragem.
3. Caso o Tribunal de Arbitragem não for constituído dentro de um prazo de três meses a partir da data do pedido de arbitragem, qualquer das partes em conflito pode solicitar ao Presidente da Conferência de Partes que faça as nomeações necessárias, salvo se a própria Agência ARC for parte do conflito, caso em que as nomeações serão feitas pelo Presidente da Comissão da UA.
4. As decisões do Tribunal de arbitragem são vinculativas para ambas as partes em conflito.
5. As disposições dos parágrafos 2 e 3 do presente Artigo são aplicáveis sem prejuízo da escolha de qualquer outro modo de resolução a que as partes envolvidas possam decidir recorrer.

ARTIGO 25º
Dissolução

1. A Agência ARC pode ser dissolvida por acordo de dois terços das Partes ao presente Acordo numa reunião da Conferência das Partes, em conformidade com o Artigo 13º e após aprovação pela Conferência da UA.

2. Deve ser dado um aviso de pelo menos seis meses de antecedência de qualquer reunião da Conferência das Partes, durante a qual a dissolução da Agência ARC deve ser discutida.
3. Quando se tenha alcançado um acordo sobre a dissolução da Agência ARC, a Conferência das Partes nomeará um subcomité para a liquidação do património da Agência ARC e prescrição para o referido subcomité em termos de referência.

ARTIGO 26º

Assinatura, Ratificação e Adesão

1. O presente Acordo, em textos em Árabe, Inglês, Francês e Português, será depositado junto do Presidente da Comissão da UA.
2. O presente Acordo estará aberto à assinatura de todos os Estados-membros da UA.
3. O presente Acordo será aplicado a título provisório, logo que seja assinado por pelo menos 10 Estados-membros da UA, na medida em que a aplicação provisória em cada Estado signatário, seja consistente com a própria Constituição, legislação ou regulamentos desse Estado, dependente de ratificação pelo Estado em causa ou da entrada em vigor definitiva do presente Acordo.
4. As decisões sobre a localização permanente da Agência ARC e/ou das suas entidades subsidiárias ou filiais não serão tomadas antes da entrada em vigor definitiva do presente Acordo.
5. As obrigações financeiras não devem ser impostas a um Estado Parte até que o Estado em questão tenha ratificado o presente Acordo.
6. O presente Acordo estará sujeito a ratificação, aceitação ou aprovação.
7. Os Instrumentos de ratificação, aceitação ou aprovação serão depositados junto do Presidente da Comissão da UA.
8. O presente Acordo entrará em vigor definitivamente trinta (30) dias a partir da data do depósito do décimo instrumento de ratificação, aceitação ou aprovação.
9. Qualquer Estado-membro da UA, desejoso de se tornar membro da Agência ARC após a entrada em vigor do presente Acordo, poderá fazê-lo mediante depósito junto do Presidente da Comissão da UA do seu instrumento de adesão ao presente Acordo.
10. O Presidente da Comissão da UA enviará cópias autenticadas do presente Acordo e informações relativas à ratificação, aceitação ou aprovação do presente Acordo a todos os Estados-membros da UA.

ARTIGO 27º

Reservas

Nenhuma reserva será feita ao presente Acordo caso a reserva seja incompatível com o objecto e a finalidade do presente acordo.

ARTIGO 28º

Rescisão

1. Qualquer Parte pode rescindir do presente Acordo mediante aviso por escrito ao Presidente da Comissão da UA que, no prazo de 30 dias, informará a Agência ARC e as partes ao presente Acordo em conformidade.
2. O aviso de rescisão produzirá efeito um ano após a recepção pelo Presidente da Comissão da UA do aviso de rescisão.
3. As obrigações incorridas pela Parte rescindente com base no presente Acordo, antes da sua rescisão ter efeito continuarão em vigor.
4. A rescisão não prejudica qualquer contrato de seguro já celebrado com uma Entidade Subsidiária ou Filial da Agência ARC referido no Artigo 11; o Estado rescindente não poderá celebrar novos contratos com uma Entidade Subsidiária ou Filiada da Agência ARC depois de apresentar o aviso de rescisão.

EM FÉ DO QUE os abaixo assinados, Plenipotenciários devidamente autorizados representando os Governos dos seus respectivos Estados, assinaram o presente Acordo.

FEITO em Pretória, República da África do Sul, aos vinte e três dias do mês de Novembro de 2012, em Árabe, Inglês, Francês e Português, sendo todos os textos igualmente válidos.



REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

MINISTÉRIO DA ECONOMIA E FINANÇAS

GABINETE DO MINISTRO

Parecer n.º 08 /GM/MEF/2023

Assunto: Proposta de Ratificação do Acordo para Estabelecimento da Agência da Capacidade Africana de Risco (ARC)

Analisada a proposta em epígrafe, constata-se que a sua ratificação não acarretará encargos adicionais para o PESOE, pois a mesma não implica a alteração de qualquer estrutura institucional, nem a admissão de novos funcionários para o aparelho do Estado

Maputo, 07 de Abril de 2023

O Ministro da Economia e Finanças

Ernesto Max Elias Tonela